



Manaus, 12 de agosto de 2021

Edição nº 2596 Pag.3

Interno desta Corte de Contas. *Vencido o voto-vista do Conselheiro Convocado Alber Furtado que votou pelo conhecimento da Representação, julgar improcedente, determinações e arquivamento.*

**AUDITOR-RELATOR: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO (Com vista para o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro).**

**PROCESSO Nº 14.176/2017** - Representação nº 143/2017-MPC-RMAM-Ambiental, com objetivo de apurar exaustivamente e definir responsabilidade do Prefeito de Manaquiri e Secretários de Infraestrutura e Meio Ambiente, por possível omissão de providências no sentido de implantar minimamente a política de resíduos sólidos no Município.

**ACÓRDÃO Nº 732/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação formulada pelo d. Ministério Público de Contas, por intermédio do Procurador Dr. Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, em face da Prefeitura Municipal de Manaquiri, por preencher os requisitos do art. 288, da Resolução nº 04/2002; **9.2. Julgar Procedente** a Representação, formulada pelo Ministério Público de Contas, em razão das diversas impropriedades evidenciadas pelo DICAMB no Laudo Técnico Conclusivo nº 39/2021, especialmente em razão dos danos causados ao patrimônio ambiental e à sociedade exposta às ameaças decorrentes dos desequilíbrios ambientais; **9.3. Conceder Prazo** a Prefeitura Municipal de Manaquiri de 540 dias para, na forma do art. 40, VIII, da Constituição do Amazonas, que assegura à Corte de Contas o Poder-dever de assinar prazo para que o Órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade, para que apresente ao TCE/AM o planejamento, inclusive por adequação de prioridade financeiro-orçamentária no PPA, LDO e LOA, assim como a execução programada de medidas concretas para viabilizar: **9.3.1.** A recuperação e revitalização emergenciais da área do lixão da cidade, para torná-lo, na forma a ser orientada pelo IPAAM, um aterro controlado no curto prazo; **9.3.2.** A concepção de novo aterro sanitário para atender a cidade com observância e atendimento das normas sanitárias e ambientais; **9.3.3.** O início, minimamente organizado, formal e sistematizado, dos serviços de coleta seletiva, triagem e tratamento, reuso e reciclagem de resíduos domésticos, com implantação de pontos de entrega voluntária, em articulação e campanha com os comerciantes, produtores, fabricantes, distribuidores locais assim como diretores de escolas, unidades de saúde, universidade, igrejas, associação de catadores, dentre outros atores econômicos e sociais para promover logística reversa; **9.3.4.** Ações efetivas de controle e fiscalização dos grandes geradores locais de resíduos em articulação com o IPAAM; **9.3.5.** O cadastro das informações de saneamento e resíduos nos Sistemas Estadual e Nacional na forma da lei; **9.3.6.** Ações de educação socioambiental para o adequado tratamento de resíduos nas escolas e junto à população, mediante parcerias com o Estado, a universidade, as associações, igrejas dentre outros; **9.3.7.** Agenda de tratativas com o Estado (SEMA) no sentido de articular com os agentes econômicos entendimentos para implantação progressiva e projetos pilotos de acordos para logística reversa dos resíduos de produtos consumidos localmente e ambientalmente impactantes, e dos planos de: gerenciamentos de resíduos, tudo na forma da Lei n. 12.305/2010, Lei Estadual n. 4.457/2017; **9.3.8.** Expansão dos programas e estruturas de compostagem dos resíduos orgânicos, com estudo da viabilidade de aproveitamento energético (biogás). **9.4. Conceder Prazo** à Secretaria de Estado do Meio Ambiente - Sema de 540 dias, bem como ao Presidente do IPAAM para que apresentem à Corte de Contas: **9.4.1.** Programação de ações de capacitação e de apoio à gestão de resíduos sólidos junto à Administração Municipal para recuperação e revitalização, controle e adequação da área degradada, planejamento e licenciamento de aterro sanitário, ações de coleta, transbordo, triagem, tratamento, compostagem, reaproveitamento, reuso e reciclagem, compostagem e geração de energia, fomento de negócios com os





Manaus, 12 de agosto de 2021

Edição nº 2596 Pag.4

resíduos e de educação socioambiental; **9.4.2.** Cronograma de implementação do sistema estadual de informações de resíduos sólidos com garantia de transparência; **9.4.3.** Plano de ações e estratégias de implantação de projetos pilotos e prioritários de sistemas de logística reversa no âmbito estadual, que contemplem produtos fabricados, importados, distribuídos, vendidos ou consumidos no município; **9.4.4.** Programa de apoio à Prefeitura para sistematização de controle e fiscalização dos grandes geradores locais e metropolitanos de resíduos, articulação local para acordos de participação remunerada destes no serviço municipal ou para adequado gerenciamento dos resíduos, coleta seletiva e logística reversa de nível municipal. **9.5. Conceder Prazo** ao Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas - IPAAM de 540 dias para comprovar à Corte de Contas: **9.5.1.** Ações de controle e fiscalização sobre a adequação do plano e gestão municipais de resíduos do município, no tocante à regularidade dos serviços essenciais e instalações de manejo de resíduos sólidos urbanos, com apuração de responsabilidade administrativa dos agentes da Prefeitura, inclusive, quanto ao cumprimento das medidas alvitadas nesta oportunidade pela Corte de Contas; **9.5.2.** Ações de controle e fiscalização dos grandes geradores de resíduos sólidos no âmbito do município e dos empreendedores no tocante ao cumprimento das condicionantes das licenças estaduais e seus respectivos planos de gerenciamento de resíduos e exigência de logística reversa. **9.6. Determinar** à DICAMB e recomendar ao Ministério Público de Contas que monitorem as providências quanto ao cumprimento da decisão tomada neste processo e o grau de resolutividade dela decorrente diante dos inúmeros pontos levantados. *Vencido o voto-destaque, proferido em sessão, do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva que acompanhou o Relator sem a determinação de prazo.*

**AUDITOR-RELATOR: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO (Com vista para o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado Alber Furtado de Oliveira Júnior).**

**PROCESSO Nº 15.523/2020 (Apenso: 15.495/2020)** - Recurso de Reconsideração interposto pela empresa R.V. Ímola Transporte e Logística Ltda, em face da Decisão nº 265/2019-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 15.495/2020 (Processo Físico Originário nº 2502/2018). **Advogados:** Francisco Charles Cunha Garcia Junior – OAB/AM 4.563, Andrea Cardoso Salgado - OAB/AM 4743, Juliana Chaves Coimbra Garcia – OAB/AM 4040, Luan Pessoa Silva – OAB/AM 13.595, Fernando Henrique Almeida – OAB/AM 12.751, Bruno Veiga Pascarelli Lopes – OAB/AM 7092.

**ACÓRDÃO Nº 728/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto-destaque da Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Reconsideração interposto pela empresa R.V Ímola Transportes e Logística Ltda; **8.2. Negar Provimento** ao Recurso da empresa R.V Ímola Transportes e Logística Ltda; **8.3. Determinar** o arquivamento dos autos. *Vencida a Proposta de Voto do Relator, que votou pelo conhecimento do Recurso, arquivamento dos autos, determinação e ciência aos interessados. Vencido o Voto-vista do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, que votou pelo conhecimento, provimento parcial do Recurso e ciência aos interessados. Declaração de Impedimento: Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello (art. 65 do Regimento Interno).*

**AUDITOR-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO (Com vista para o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro).**

